

A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DECISÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21^a REGIÃO

COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES IN LABOR COURT: AN ANALYSIS OF THE DECISION-MAKING PATTERNS OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 21ST REGION

INDEMNIZACIÓN POR DAÑOS MORALES EN EL TRIBUNAL LABORAL: UN ANÁLISIS DE LOS PATRONES DE DECISIÓN DEL TRIBUNAL REGIONAL DEL TRABAJO DE LA XXI REGIÓN

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-251>

Data de submissão: 27/08/2025

Data de publicação: 27/09/2025

Luciano Athayde Chaves

Doutor em Direito Constitucional

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

E-mail: luciano.athayde@ufrn.br

Amanda Carolynne dos Santos Silva

Bacharelando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

E-mail: amanda.silva.703@ufrn.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as indenizações por danos morais na esfera do Direito do Trabalho. Para o alcance desse objetivo, procedeu-se a um levantamento de dados referente às decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 21^a região no período de maio a dezembro de 2024, bem como foram feitas pesquisas bibliográficas sobre o tema. Assim, a pesquisa jurimétrica foi baseada na Metodologia de Análise de Decisões (MAD) e no método proposto por Bardin para coletar os dados necessários. Quanto à metodologia, a presente pesquisa é classificada como qualitativa, com procedimentos técnicos bibliográficos, e quantitativa, quanto à abordagem, pois trabalha com dados estatísticos em painel. Os resultados obtidos demonstram que o TRT-21 atua com rigor probatório na concessão de indenizações por danos morais, exigindo a comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal, e aplicando valores proporcionais à gravidade do dano.

Palavras-chave: Danos Morais. Direito do Trabalho. Jurimetria. Tribunal Regional do Trabalho na 21^a Região.

ABSTRACT

This paper aims to analyze moral damages in the sphere of Labor Law. To achieve this objective, a data survey was carried out regarding the decisions of the Regional Labor Court of the 21st region in the period from May to December 2024, as well as bibliographical research on the subject. Thus, the jurimetric research was based on the Decision Analysis Methodology (MAD) and in the method proposed by Bardin to collect the necessary data. Regarding the methodology, this research is classified as qualitative, with bibliographical technical procedures, and quantitative, regarding the approach, as it works with statistical panel data. The results obtained demonstrate that the TRT-21 acts with

evidentiary rigor in granting compensation for moral damages, requiring proof of unlawful conduct, damage and causal link, and applying values proportional to the severity of the damage.

Keywords: Moral Damages. Labor Law. Jurimetrics. Regional Labor Court in the 21st Region.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la indemnización por daño moral en el ámbito del derecho laboral. Para lograr este objetivo, se recopilaron datos sobre las sentencias del Tribunal Regional del Trabajo de la 21.^a Región entre mayo y diciembre de 2024, así como una investigación bibliográfica sobre el tema. Por lo tanto, la investigación jurimétrica se basó en la Metodología de Análisis de Decisiones (MAD) y el método propuesto por Bardin para la recopilación de los datos necesarios. En cuanto a la metodología, esta investigación se clasifica como cualitativa, utilizando procedimientos técnicos bibliográficos, y cuantitativa, ya que trabaja con datos estadísticos de panel. Los resultados demuestran que el TRT-21 actúa con rigor probatorio al otorgar la indemnización por daño moral, exigiendo la prueba de la conducta ilícita, el daño y la relación causal, y aplicando montos proporcionales a la gravedad del daño.

Palabras clave: Daños Morales. Derecho Laboral. Jurimetría. Tribunal Regional del Trabajo de la 21.^a Región.

1 INTRODUÇÃO

A reparação por dano moral no direito do trabalho reflete a crescente valorização da dignidade humana, prevista formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, na arena da concretização de direitos pela via jurisdicional. Antes da promulgação da Constituição de 1988, a literatura jurídica e a jurisprudência tinham dificuldades na determinação e na quantificação dos danos morais, tendo em vista que não era passível de aceitação tal reparação¹. Todavia, a Constituição de 1988 trouxe um viés para o tema, que o espalhou, inclusive, para outros âmbitos, como o Direito do Trabalho e o Direito da Família, por exemplo.

Nesse sentido, os danos morais se elegeram como “princípio constitucional” na literatura jurídica brasileira, em decorrência da prescrição contida no art. 5, inciso V e X da Constituição². Tal importância irradia para o direito trabalhista, sobretudo, com a promulgação da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, a qual acrescentou à Consolidação das Leis Trabalhistas o Título II-A referente aos danos extrapatrimoniais.

O patrimônio moral do indivíduo, portanto, enquanto interesse juridicamente protegido, é passível de reparação, já que sua integridade é tutelada pela esfera jurídica. Contudo, a quantificação desse patrimônio esbarra na impossibilidade de se provar objetivamente o valor da dor moral, tendo em vista que esta se encontra no âmbito subjetivo do indivíduo, no qual a pesquisa probatória não pode adentrar. Dessa forma, cabe ao órgão julgador presumir³ tal dano e, assim, prolatar sua decisão na tentativa de quantificar esse instituto.

Diante desse cenário, a dificuldade em atribuir um valor objetivo à dor e ao sofrimento do indivíduo, que se manifesta em um plano imaterial e pessoal, transfere ao órgão julgador a complexa tarefa de presumir a ocorrência do dano e arbitrar o montante indenizatório.

Nesse contexto, a pesquisa jurimétrica surge como uma ferramenta essencial para analisar como os tribunais têm enfrentado essa questão. Especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21), a forma como as decisões são proferidas em casos de dano moral no direito do trabalho, e os critérios adotados para a quantificação dessas indenizações, tornam-se um objeto de estudo relevante. A subjetividade inerente ao dano moral, aliada à discricionariedade judicial na sua quantificação, levanta questões sobre a previsibilidade e a equidade das decisões judiciais no TRT-21. Como o Tribunal tem lidado com a prova do dano moral e quais os parâmetros, ainda que implícitos,

¹ TARTUCE, Flávio. P. 489. Direito das obrigações e responsabilidade civil. (2019)

² REIS, Clayton. A Reparação do Dano Moral no Direito Trabalhista. p. 1

³ “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “CONTRATO DE INAÇÃO”. Com fulcro na prova produzida em audiência, conclui-se que a conduta patronal, de fato, excedeu os estritos limites do poder direutivo e fiscalizador, caracterizando-se como ato ilícito (art. 186 do CC/02), ensejador de danos morais por afrontar, “in re ipsa”, a dignidade humana e os direitos de personalidade do reclamante. Sentença mantida.” (TRT-2 - RO: 00011562820145020074 SP 000115628201450200).

utilizados para a fixação dos valores indenizatórios? A análise de julgados do TRT-21 pode revelar padrões, tendências ou a ausência deles, fornecendo uma percepção valiosa sobre a aplicação prática da legislação e da doutrina no que tange à reparação do dano moral trabalhista.

Nesse sentido, o presente estudo se direciona no sentido de analisar como o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região está decidindo em relação ao dano moral no período de maio a dezembro de 2024.

A escolha do TRT-21 para esta pesquisa se justifica pela sua viabilidade e potencial de dados. Embora seja considerado de pequeno porte em comparação a outros tribunais, o TRT-21 apresenta um volume de casos envolvendo indenizações por danos morais que é estatisticamente significativo para o nosso estudo.

Essa característica permite uma amostragem que, apesar de mais contida, é robusta o suficiente para sustentar uma análise aprofundada. Desse modo, a seleção do TRT-21 equilibra a necessidade de uma base de dados sólida e representativa com a viabilidade de uma investigação detalhada e focada no objeto de pesquisa.

A metodologia adotada na pesquisa é a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) de Freitas Filho e Lima (2010). Esta envolve três fases, quais sejam: pesquisa exploratória, recorte objetivo e recorte institucional. Além disso, foram utilizados os procedimentos metodológicos propostos por Badin (2016) para análise do conteúdo coletado.

A pesquisa exploratória se concentrou no período de maio a dezembro de 2024, um recorte temporal estratégico para analisar o grande volume de processos recentes sobre o tema. Essa delimitação permitiu otimizar o tempo e os recursos disponíveis para o estudo, garantindo um foco nos julgados mais atuais. Além disso, foram feitas pesquisas bibliográficas para relacionar com o tema da pesquisa quantitativa.

A coleta dos julgados ocorreu em 11 de junho de 2025, utilizando o sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21). O termo de busca, "danos morais", foi utilizado nas ementas para identificar os casos pertinentes, estabelecendo assim o recorte institucional da pesquisa.

Sendo assim, inicialmente será feita uma contextualização em relação ao dever de indenizar no ordenamento jurídico brasileiro, abordando essas questões no Direito do Trabalho. Em seguida, será realizado um levantamento jurimétrico dos dados obtidos do TRT-21 no período supracitado, finalizando com uma análise dos resultados obtidos.

2 A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No primeiro momento da história brasileira, sobretudo, no Brasil Colônia, não havia qualquer previsão legal no ordenamento jurídico em relação ao dano moral⁴. Nessa época, o Brasil estava sob a égide das Ordenações do Reino de Portugal e não se discutia a possibilidade de reparação por tal dano.

Com o advento do Código Civil de 1916, ainda que de forma embrionária, a legislação brasileira evoluiu no sentido da reparação por dano moral e surgiram as primeiras hipóteses legais para essas indenizações. Pode-se citar, por exemplo, a ideia de reparação: quando do ferimento resultava aleijão ou deformidade, ou quando atingia mulher solteira ou viúva ainda em idade de casar (Código Civil de 1916, art. 1.538, §2º); gravame imposto a uma mulher por defloramento, sedução com promessa de casamento, violência sexual (Código Civil de 1916, art. 1.549); ofensa à liberdade pessoal (Código Civil de 1916, art. 1.550).

No entanto, a teoria da reparação por dano moral enfrentou severas críticas na sua implementação. Humberto Theodoro Júnior expõe que a principal objeção nesse momento histórico era a de pessoas que acreditavam que não se devia dar um valor monetário ao sofrimento humano. Para eles, só era aceitável conceder indenização por danos não-econômicos (extrapatrimoniais) se a lei já tivesse definido, de forma explícita e antecipada, uma penalidade financeira para tipos específicos de eventos.⁵

Nessa época, a indenização por danos extrapatrimoniais era admitida apenas em situações muito específicas, ou seja, somente quando a lei previa expressa e previamente a possibilidade de uma sanção civil pecuniária para determinados eventos. Essa perspectiva restringia significativamente o campo de aplicação do dano moral, limitando a proteção jurídica a um elenco pré-determinado de situações.

A complexa questão da reparabilidade dos danos morais no direito brasileiro encontrou sua resolução com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, ao elevar a proteção da dignidade humana à condição de fundamento da República brasileira, consagrou expressamente a reparabilidade do dano moral, notadamente em seus artigos 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por danos materiais, morais ou à imagem, e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Nesse sentido explica Caio Mário da Silva Pereira, que, a

⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

partir dessa diretriz constitucional, a reparação do dano moral integrou-se definitivamente em nosso direito positivo⁶.

Uma vez assentada a possibilidade de reparação por dano moral na Constituição Federal de 1988, a literatura jurídica passou a discutir o que caracteriza o dano moral. Assim, na concepção de Tartuce (2019)⁷, o dano moral corresponde à “lesão aos direitos da personalidade”. Sua forma de reparação seria um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, como parte de compensação pelos males suportados. Pedreira (1996), por sua vez, identifica o dano moral como os “sofrimentos experimentados por uma pessoa e que se expressam por meio da dor física ou moral, do ‘menoscabo dos sentimentos’, da pena moral, dos padecimentos não-suscetíveis de apreciação econômica⁸.

O direito à reparação por danos morais não está restrito à seara civil. Sendo assim, na dinâmica da relação de emprego é possível haver a reparação de danos, sejam eles materiais ou morais⁹. Isso decorre da natureza do vínculo empregatício, caracterizado pela subordinação do empregado ao empregador, a qual implica em um permanente estado de sujeição do trabalhador. Detentor do poder diretivo, o empregador possui a prerrogativa de exigir do seu subordinado a execução de diversas tarefas, desde que estas estejam em consonância com as atribuições inerentes à função contratada.

No entanto, essa prerrogativa não é ilimitada. Se, no exercício desse poder de comando, o empregador excede os "lindes da juridicidade" — ou seja, ultrapassa os limites impostos pela lei, pela boa-fé ou pelos direitos fundamentais do empregado — e sua conduta resulta em algum tipo de dano ao trabalhador, ele automaticamente se vê compelido à obrigação de repará-lo. Isso significa que a transgressão legal ou o abuso de poder, ao gerar um prejuízo ao empregado, acarreta a responsabilidade do empregador pela indenização.

Diante dessa possibilidade de reparação por danos morais nas relações trabalhistas, esse estudo irá analisar numericamente como o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem decidido essa questão. O lapso temporal do presente estudo foi de maio a dezembro de 2024, contando em média 130 decisões de magistrados diferentes para, assim, levantar uma análise qualitativa e quantitativa dessas decisões.

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 489

⁸ PEDREIRA, Pinho. A responsabilidade por dano moral no Direito do Trabalho. p. 254.

⁹ CARMO, Júlio Bernardo do. O DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, 1995, p. 62.

3 A VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro confiou ao arbítrio dos magistrados a difícil tarefa de valorar os danos morais. Isso porque o dano moral, por definição, atinge o patrimônio moral do indivíduo, o qual não possui um valor econômico predefinido no mercado. O sofrimento, a dor, o vexame e a humilhação são sentimentos subjetivos e variam de intensidade de acordo com a individualidade da pessoa e da situação. Portanto, não há um meio pré-definido para medir e padronizar o valor da angústia ou do constrangimento.

Além disso, a fixação do valor do dano moral deve obedecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso significa que o valor não pode ser tão baixo a ponto de ser irrisório e não compensar a vítima, nem tão alto a ponto de gerar enriquecimento sem causa.

A questão não reside, como pode parecer inicialmente, na uniformização do valor das indenizações. Pelo contrário, a individualidade de cada situação exige que o problema seja compreendido dentro do sistema jurídico. Se a Constituição prioritariamente protege a dignidade da pessoa humana, a indenização deve compensar a vítima específica da maneira mais abrangente possível, de forma proporcional ao dano sofrido.

O sistema jurídico brasileiro confere ao magistrado vasta prerrogativa na estipulação do valor das indenizações por danos não materiais. Este modelo, que preconiza o livre arbítrio como regra, tem sido amplamente reconhecido por sua eficácia em minimizar problemas e por sua capacidade de promover justiça e segurança, dada sua sensibilidade às especificidades de cada situação. Ao atribuir a quantificação da indenização ao magistrado, até então, o único detentor dos recursos para ponderar os fatos apresentados, possibilita a aplicação da equidade e a tomada de decisões ponderadas e equilibradas.

A questão que se impõe é: como o juiz deve proceder? É consensual que ele precisa pautar-se por critérios previamente estabelecidos, seja em precedentes jurisprudenciais, seja na literatura jurídica. Estes guias são essenciais para a complexa tarefa de mensurar, em todas as suas facetas, os danos infligidos à pessoa. Mais importante ainda, os critérios de avaliação comumente aceitos, mesmo sem amparo legal direto, são intrinsecamente lógicos. Contudo, sua aplicação exige clareza na fundamentação da decisão, garantindo a transparência e a racionalidade da sentença proferida.

Conforme magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira, a fixação do *quantum* devido obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: a) compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e b) combater a impunidade. Com base nisso, alguns pressupostos devem nortear a dosimetria dessa indenização. Faz-se necessário, portanto, avaliar a gravidade da culpa do empregador e os efeitos do acidente, garantindo que o valor seja proporcional. A indenização deve ser

equilibrada, sem causar o enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador. Além disso, é preciso ter cautela para que o valor não seja irrisório, nem exagerado, o que poderia descreditar a Justiça. A situação econômica das partes também deve ser considerada, pois a penalidade precisa ter um impacto prático e incentivar mudanças na gestão da empresa. Por fim, mesmo que a vítima lide bem com o ocorrido, a indenização ainda é fundamental por seu caráter pedagógico, servindo como exemplo para o infrator e para a sociedade de que a ofensa a outrem não será tolerada¹⁰.

Determinar o valor de uma reparação pecuniária condizente com o dano moral suportado pelo reclamante não consiste em uma tarefa fácil, dada a natureza imaterial da lesão, que, por definição, não é passível de quantificação patrimonial.

Como se trata de reparação por lesão a direitos não patrimoniais, hipótese em que é difícil a mensuração em termos pecuniários, há que se levar em conta, além de outros aspectos, que a indenização deferida não deve proporcionar o enriquecimento indevido da vítima, mas também não pode ser insignificante a ponto de não reparar a lesão ocorrida.

Diante dessa impossibilidade objetiva de quantificar os danos morais, a Reforma Trabalhista de 2017 tentou pacificar o tema, tabelando esses valores no art. 223-G, a depender da gravidade da lesão.

Sendo assim, o art. 223-G tipificou quatro categorias para quantificar os danos, quais sejam: ofensas de natureza leve serão compensadas com indenização de até três vezes o último salário contratual do lesado; as de natureza média, com indenização de até cinco vezes; as de natureza grave, com até vinte vezes; e as de natureza gravíssima, com reparação de até cinquenta vezes o último salário contratual do lesado.

Todavia, ao invés de pacificar o tema, essa medida foi alvo de críticas na medida em que a vinculação do valor da indenização ao salário do ofendido e a fixação de limites máximos e mínimos para a reparação não consideram a individualidade e a extensão real do sofrimento da vítima, podendo resultar em reparações irrisórias para danos graves ou, inversamente, em valores desproporcionais.

Além disso, a própria classificação da gravidade da ofensa (leve, média, grave, gravíssima) permanece subjetiva, transferindo ao julgador a discricionariedade na subsunção do fato à norma, o que mantém a insegurança jurídica e a possibilidade de decisões díspares, contrariando o objetivo de uniformização e previsibilidade que a reforma almejava.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região. Recurso Ordinário nº 0000853-69.2023.5.21.0009. Relator: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

4 O VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21^a REGIÃO

Ao menos desde a Emenda Constitucional nº 45, quando a nova redação do art 114 da Constituição Federal incluiu o inciso VI (“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”), a temática dos danos morais tem ganhado destaque e gerado intensos debates, especialmente no que tange à sua quantificação e aos critérios de concessão.

Esta seção se propõe a analisar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região (TRT-21) no ano de 2024 no que concerne à matéria de danos morais, buscando identificar os parâmetros adotados, os fundamentos utilizados e as tendências que se consolidam em suas sentenças e acórdãos, a fim de compreender como o regional tem se posicionado diante das complexidades inerentes à reparação por danos extrapatrimoniais.

Para estruturar as etapas a serem desenvolvidas nesta pesquisa, foram adotados os protocolos propostos pela Metodologia de Análise de Decisões, proposto por Freitas Filho e Lima (2010). Tais etapas englobam: pesquisa exploratória, recorte objetivo e recorte institucional.

Quanto à pesquisa exploratória, concentrou-se no período compreendido entre maio e dezembro de 2024, haja vista o grande número de processos que abordam o tema. Inicialmente, a pesquisa considerou a utilização do termo "danos morais" nas ementas para a seleção dos recursos. No entanto, uma busca exploratória no período de 2019 a 2024 retornou 801 decisões. Esse volume de resultados inviabilizou a coleta e a análise de dados, sendo necessário refinar os critérios de busca para manter a viabilidade metodológica do estudo.

Portanto, ao estabelecer esse recorte temporal, buscou-se otimizar o tempo e os recursos disponíveis para a etapa inicial do estudo, garantindo uma imersão centrada em julgados mais recentes. Este período permitiu a eleição de uma base de dados suficiente que idealmente espelha a matriz paradigmática das decisões sobre o tema, possibilitando uma compreensão preliminar das controvérsias e dos entendimentos predominantes.

A coleta dos julgados se deu na data de 11 de junho de 2025 e teve como base de extração o sistema de pesquisa jurisprudencial, disponibilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região na *internet*, buscando pelos descritores “danos morais” na ementa, sendo este o recorte institucional escolhido. Vale salientar que não foram incluídos operadores booleanos nos descritores, mas o sistema associou as duas expressões da pesquisa automaticamente.

Com base nesse protocolo de pesquisa, a busca teve como retorno 130 ocorrências, as quais, assim, formam o corpus da pesquisa para a análise de conteúdo (Bardin, 2016), de acordo com os procedimentos metodológicos adotados na presente pesquisa. O material, assim, passou por um

processo de organização da análise, codificação, categorização e inferência, seguindo os passos sugeridos por Bardin (2016, p. 123 e ss.).

O resultado da pesquisa será sintetizado em três tabelas, sem prejuízo das seguintes, contendo: 1. Decisões proferidas pelo TRT-21 envolvendo “danos morais” (mai./dez. 2024); 2. Causas de pedir das indenizações por danos morais no TRT-21; 3. Análise dos valores concedidos por danos morais. Além das tabelas, os achados da pesquisa serão expostos em formato de gráfico, a fim de facilitar a interpretação do leitor. Tendo em vista o protocolo da pesquisa, a Tabela 02 dedica-se a apresentar os resultados codificados, na forma de uma distribuição de frequência.

A pesquisa analisou 130 decisões proferidas pelo TRT-21 no período de maio a dezembro de 2024 e obteve o resultado que a maioria das decisões de primeira instância foram mantidas. O índice de manutenção integral das sentenças foi de 77,6%. Em contrapartida, as decisões de primeiro grau foram reformadas em 22,3% dos casos, conforme detalhado na **tabela 1**:

Tabela 1 - Decisões proferidas pelo TRT-21 envolvendo “danos morais” (mai./dez. 2024)

Status	Quantidade de decisões	Porcentagem
Mantida	101	77,6
Reformada	29	22,3

Fonte: TRT-21. Elaboração dos autores.

Observou-se também que, os motivos pelos quais são pedidos a indenização por danos morais são os mais diversos, contudo, pode-se destacar assédio moral, atraso salarial, doença ocupacional e acidente de trabalho como as causas mais recorrentes no período analisado.

Na **Tabela 2** são apresentados os fundamentos ou causas de pedir dos pleitos de danos morais encontradas no corpus da pesquisa.

Tabela 2 - Causas de pedir das indenizações por danos morais no TRT-21

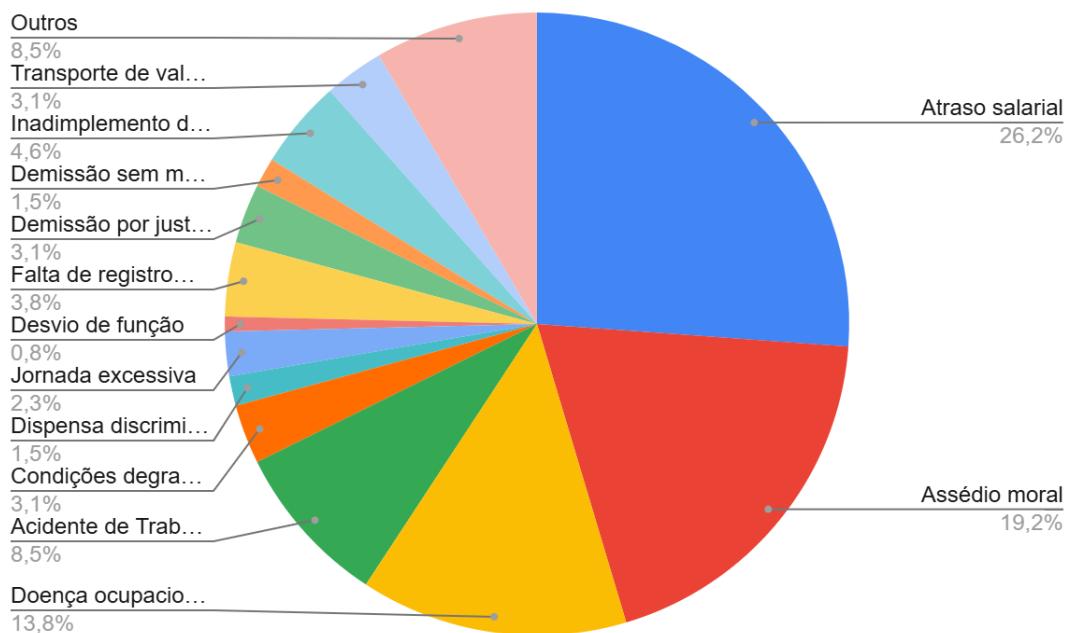
Motivo	Quantidade de pedidos	Porcentagem	Deferidos (%)	Indeferidos (%)
Atraso salarial	34	26,15	44,2	55,8
Assédio moral	25	19,23	28	72
Doença ocupacional	18	13,84	33,3	66,67
Acidente de Trabalho	11	8,46	63,63	27,27
Condições degradantes de trabalho	4	3,07	25	75

Dispensa discriminatória	2	1,53	50	50
Jornada excessiva	3	2,30	100	0
Desvio de função	1	0,76	0	100
Falta de registro e de direitos básicos	5	3,84	60	40
Demissão por justa causa	4	3,07	40	60
Demissão sem motivo	2	1,53	0	100
Inadimplemento de verbas rescisórias	6	4,61	0	100
Transporte de valores	4	3,07	60	40
Outros	11	8,46	54,5	45,4

Fonte: TRT-21. Elaborado pelos autores.

O **gráfico 1** oferece uma representação visual dos dados apresentados na Tabela 2, permitindo uma análise mais rápida e intuitiva. Ele traduz os dados coletados na pesquisa, tornando a interpretação visual mais eficiente.

Gráfico 1 - Causas de pedir das indenizações por dano moral no TRT-21



Fonte: TRT-21. Elaboração dos autores.

Os resultados obtidos demonstram um cenário complexo quando se trata de indenizações por danos morais. Os dados demonstram que certas causas são recorrentes, cada uma com seus próprios critérios de deferimento e valores indenizatórios característicos.

A tabela acima sintetizou as diversas causas de indenização por danos morais, agrupando os casos menos frequentes na categoria 'outros'. Essa categoria inclui uma variedade de ocorrências isoladas, como problemas de contratação (promessa e frustração de contrato), assaltos em ambiente de trabalho (tiveram dois casos, um deferido e outro parcialmente deferido), e insuficiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual (observada em duas situações). Outras razões para a inclusão em 'outros' foram o não pagamento de horas extras, questões de isonomia salarial, descontos indevidos, conduta ilícita por parte da empregadora e o não recebimento do quinquênio.

Nessa categoria, os valores das indenizações por danos morais variaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. O valor mais frequente (ou, no conceito estatístico, a moda) foi R\$ 5.000,00, enquanto o teto de R\$ 30.000,00 foi concedido devido a um caso de assalto. Nesse caso específico, a parte recorrida desenvolveu uma doença decorrente do evento sofrido durante suas atividades laborais. Com isso, o órgão julgador entendeu o nexo de causalidade entre o adoecimento psicológico da reclamante e a atividade laboral, justificando a responsabilização da empresa e a condenação ao valor máximo da indenização.

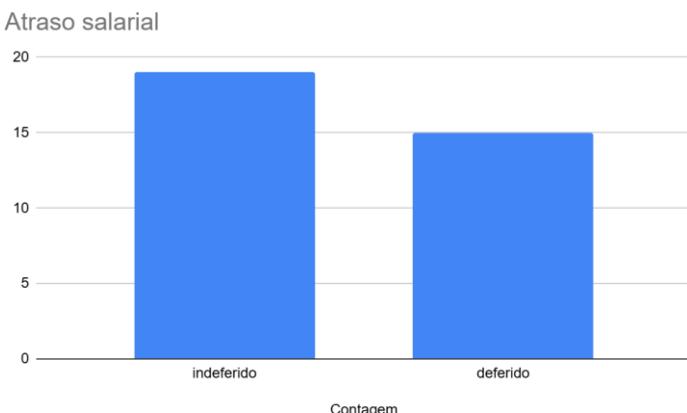
Iremos analisar detalhadamente as quatro situações mais recorrentes de dano, quais sejam: atraso salarial, assédio moral, doença ocupacional e acidente de trabalho. Isso porque os achados da pesquisa exploratória sugeriram notória recorrência nas demandas judiciais envolvendo essas categorias, sendo possível, portanto, identificar padrões decisórios e critérios de quantificação que permeiam as decisões do TRT-21 em situações de maior incidência, otimizando a capacidade de extrair conclusões significativas para a compreensão da atuação do Tribunal.

4.1 ATRASO SALARIAL

Nos casos analisados, o atraso salarial surge como uma das principais alegações, refletindo sua recorrência no ambiente laboral. Embora aparentemente simples, configura dano moral quando recorrente e capaz de atingir a dignidade do trabalhador.

Apesar dessa categoria representar o maior número de pedidos por danos morais das categorias analisadas (34 pedidos), ela não possui uma alta taxa de deferimentos já que apresenta 44,2% de deferimento e 55,8% de indeferimento.

Gráfico 2 - Decisões de indenização por dano moral em razão de atraso salarial



Fonte: TRT-21. Elaboração dos autores.

A porcentagem de indeferimento se dá, na maioria dos casos, em razão da não comprovação do dano moral por parte do requerente. Além disso, o indeferimento desse recurso se dá também tendo em vista que não é qualquer atraso salarial, a exemplo do atraso pontual ou eventual, que enseja o dever de reparação por danos morais, “eis que, a princípio, tal conduta patronal incorre em danos de natureza estritamente material”¹¹.

Nesse sentido, a desembargadora, no mesmo processo, entendeu que o reconhecimento do dano moral e da indenização requer a configuração de três elementos indispensáveis, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos. A concorrência desses três elementos é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no artigo 927 do Código Civil.

Nos casos analisados, notou-se uma significativa variabilidade dos valores concedidos, que oscilaram entre R\$1.000,00 e R\$10.000,00. O valor final da indenização está ligado à gravidade do caso concreto. Os casos com deferimento mais provável ocorrem quando o atraso é prolongado ou associado a outros abusos. Em geral, a média das indenizações deferidas foi de R\$4.133,00, refletindo uma tendência judicial de compensar os prejuízos e transtornos causados.

Os dados obtidos pela pesquisa demonstraram que 85,2% das decisões proferidas pelo TRT-21 nos casos de atraso salarial mantiveram as decisões de primeira instância, enquanto que 14,8% delas tiveram a sentença reformada pelo Tribunal.

¹¹ Trecho retirado da decisão da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti no Recurso Ordinário n.º 0000078-29.2024.5.21.0006.

4.2 ASSÉDIO MORAL

Nos casos analisados, o assédio moral se destaca como a segunda alegação mais frequente nos processos. As práticas abusivas relatadas pelos reclamantes nessa categoria são diversas, mas geralmente incluem a cobrança excessiva de metas, o acúmulo indevido de funções e os atos discriminatórios no ambiente de trabalho.

Entre os dados coletados na pesquisa exploratória, essa categoria apresentou a maior porcentagem de indeferimentos, com 72% dos casos. Isso significa que há uma dificuldade probatória para comprovar o assédio¹² e, por isso, possui o maior índice de indeferimentos.

Além disso, pode-se observar uma forte tendência a manutenção das sentenças de primeira instância. O corpus da pesquisa constatou que 80% das decisões foram mantidas em sua totalidade. Por outro lado, 16% das decisões foram totalmente reformadas, alterando o veredito inicial. Já os 4% restantes foram mantidos de forma parcial, o que significa que alguns pontos da sentença original foram preservados, enquanto outros foram alterados.

Um desses Recursos Ordinários¹³ que teve a decisão reformada, o valor inicial fixado para o pagamento de indenização por danos morais foi de R\$15.000,00, em virtude de assédio moral. Entretanto, o relator em segunda instância entendeu que o valor fixado não se coaduna com os critérios legais para quantificação previstos no artigo 223-G, §1º, da CLT, diante da gravidade da conduta, devendo, portanto, ser revisado. Dessa forma, por considerar o dano de natureza leve, bem como o valor do último salário contratual, o valor foi reduzido para R\$7.345,00.

4.3 DOENÇA OCUPACIONAL

A legislação brasileira acidentária surgiu, e se mantém, subordinada à teoria do risco, segundo a qual, na ocorrência de acidente do trabalho, que abrange as doenças profissionais e ocupacionais, o empregado tem direito a ser indenizado pelo dano a sua pessoa, ocorrido no trabalho ou por ocasião dele, cabendo-lhe provar, apenas, a ocorrência do acidente e a relação deste com a atividade laboral.

A categoria ‘doença ocupacional’ representou 13,84% dos casos analisados, com um total de 18 pedidos. Desse número, apenas 6 casos (33,3%) foram deferidos, enquanto 12 (66,67%) foram indeferidos.

¹² DANO MORAL. ASSÉDIO NÃO COMPROVADO. *In casu*, a reclamante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova robusto a demonstrar a ofensa moral alegada. No caso, por ausente a prova de que a autora foi exposta ou sofreu constrangimentos, a indenização por danos morais é indevida. (Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000816-30.2023.5.21.0013. Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza).

¹³ DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABÍVEL. A indenização por danos morais deve ser reduzida de modo a ser arbitrada em valor razoável e condizente com as diretrizes estabelecidas no artigo 223-G da CLT. (Recurso Ordinário nº 0000080-93.2024.5.21.0007. Relator: Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti).

Essa baixa taxa de sucesso, em que somente um terço dos pedidos é aceito, reflete a complexidade probatória exigida. Para que o pedido seja deferido, é fundamental comprovar o nexo causal, isto é, a ligação direta entre a doença adquirida e o ambiente de trabalho¹⁴. Isso geralmente requer a apresentação de laudos médicos e perícias técnicas robustas que indiquem essa relação.

Os indeferimentos são mais comuns quando a conexão entre a doença e o trabalho não é clara, como no exemplo do caso de COVID-19 contraídos fora do ambiente profissional¹⁵. A pesquisa apontou que todos os casos que tiveram o pedido indeferido foi por não haver provas suficientes que relacionem o ambiente laboral com a doença adquirida. Por outro lado, nos casos comprovados, os valores das indenizações variaram de acordo com a gravidade do dano, a depender das incapacidades ou sequelas adquiridas.

O valor máximo nessa categoria foi de R\$ 30.000,00. Nesse julgado¹⁶, a reclamante exercia a função de Representante de Negócios e, em razão das cobranças excessivas por metas, acabou por desenvolver Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional. Relatou que a empresa fazia competições internas de produtividade, tanto em divulgação de imagens quanto em reuniões online com demonstrativo de *ranking*, montagem de fotos com elementos de competição como medalhas, elemento gráfico verde para indicar positividade e vermelho para indicar inferioridade. Nesse caso, o ministro relator entendeu que o adoecimento do trabalhador se deu em razão do ambiente de trabalho e, por isso, ensejou indenização por danos morais.

¹⁴ DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Para se configurar o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade. A responsabilização do empregador pelo dano sofrido pelo empregado surge da existência do nexo causal entre o quadro patológico constatado e as atividades desenvolvidas e suas condições adversas à saúde e segurança do trabalho. As causas são relevantes na configuração do dano e, sendo constatada, na perícia, sua existência nas condições de trabalho, é devida, pelo empregador, a indenização por dano moral. (Recurso Ordinário nº 0000853-69.2023.5.21.0009. Relator: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro).

¹⁵ RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Trata-se de ação trabalhista movida pelos herdeiros de empregado da reclamada que faleceu em virtude da contaminação pelo coronavírus, ocorre que não há elementos suficientes nos autos para concluir que a contaminação do trabalhador tenha ocorrido no trabalho, uma vez que os sintomas iniciaram aproximadamente 3 dias após o retorno de suas férias, que não foram gozadas em isolamento, não havendo provas do nexo de causalidade entre o contágio do empregado pelo Coronavírus e as atividades por ele desempenhadas, mesmo que esta implicasse um contato maior com pessoas, diante do período de incubação do vírus e aparecimento dos sintomas (2 a 14 dias), o que indica grande probabilidade de contaminação no período de férias. Não havendo provas robustas do nexo de causalidade no presente caso são indevidas as indenizações por danos morais e materiais postulada por seus herdeiros, em virtude da ausência de elemento essencial para caracterizar a responsabilidade civil em indenizar. (Recurso Ordinário Trabalhista nº 000062-60.2024.5.21.0011. Relator: Desembargadora Auxiliadora Rodrigues).

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região. Recurso Ordinário nº 0000853-69.2023.5.21.0009 Relator: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

4.4 ACIDENTES DE TRABALHO

Nos acidentes de trabalho, a gravidade da lesão é determinante para o valor da indenização. Casos extremos, como amputações ou perda de visão, renderam indenizações elevadas (R\$ 15.000,00 a R\$ 31.950,00), enquanto doenças não comprovadamente relacionadas ao trabalho foram sistematicamente indeferidas. A exigência de nexo causal é rigorosa, exigindo laudos médicos e perícias técnicas robustas.

Conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, há direito social à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Os pedidos de indenização por acidente de trabalho representaram 8,46% dos casos, somando um total de 11 solicitações. Desses, 63,63% foram deferidos, o que corresponde a 7 casos, enquanto apenas 3 foram indeferidos.

Essa alta taxa de deferimento, a maior entre todas as categorias analisadas, pode ser explicada pela objetividade das provas. Ao contrário de outros tipos de dano moral, os acidentes de trabalho geralmente geram registros claros, como a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), relatórios médicos e fotos, que facilitam a comprovação.

Além disso, os danos são mais visíveis, uma vez que lesões físicas e traumas têm uma associação mais direta com o sofrimento moral. Já os indeferimentos, embora menos frequentes, costumam ocorrer quando o acidente não é devidamente reportado ou quando há dúvidas sobre a sua real ligação com as atividades profissionais.

Em relação aos valores da indenização, essa categoria apresentou os maiores valores pagos, os quais vão de R\$ 4.200,00 até R\$ 31.950,00, a depender da gravidade da lesão.

Um dos valores máximos dessa categoria se deu em função do comprometimento da capacidade laboral de um vaqueiro em decorrência da perda total e permanente da visão de um olho, o que lhe impede a realização de atividades que exijam a visão binocular ou precisão visual¹⁷. Esse dano ocorreu pois a empresa não proporcionou as condições adequadas de trabalho para a segurança do trabalhador,

¹⁷ RESPONSABILIDADE CIVIL. VAQUEIRO. DOENÇA OCUPACIONAL. ÚLCERA FÚNGICA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O risco da atividade desenvolvida pela empresa, agravado pela negligência por não proporcionar condições de trabalho adequadas e não ter fornecido EPI e observado as medidas de proteção, prevenção, controle e fiscalização do ambiente laboral relativas à saúde e segurança do trabalhador, ensejou o desenvolvimento da doença que culminou na perda da visão de um olho do empregado. A doença ocupacional é equiparada ao acidente de trabalho, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91, e carrega a responsabilidade pelo dano sofrido pelo empregado conforme o art. 927, parágrafo único do Código Civil, surgindo o dever de indenizar. (Recurso Ordinário nº 0000771-53.2023.5.21.0004. Relator: Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro).

cabendo o valor de R\$30.000,00 de indenização por dano moral, além de R\$50.000,00 por dano estético.

4.5 ANÁLISE DOS RESULTADOS PARCIAIS

Os dados analisados demonstram que a concessão de danos morais no TRT-21 segue critérios previsíveis, mas ainda assim sujeitos a subjetividades. A comprovação do fato e sua consequente relação com o trabalho é o fator decisivo, seguido pela gravidade do dano e pela capacidade econômica do empregador.

Em relação às quatro categorias analisadas acima, em uma análise detalhada sobre os pedidos de indenização por danos morais, observa-se uma clara hierarquia de deferimento. No topo da lista, com a maior chance de sucesso, estão os casos de acidente de trabalho, com 63,63% de deferimento. Em seguida, vêm os casos de atraso salarial, com 44,2%. A taxa de aprovação cai para 33,3% em casos de doença ocupacional, e atinge o ponto mais baixo, entre as quatro categorias analisadas, em assédio moral, com apenas 28% dos pedidos deferidos.

Essa discrepância sugere que, quanto mais objetivo e documentado for o dano, maior a probabilidade de o pedido ser aceito. A prova é o fator decisivo. Pedidos por atraso salarial e acidente de trabalho se beneficiam de evidências concretas, como contracheques, registros bancários e documentos de comunicação de acidentes.

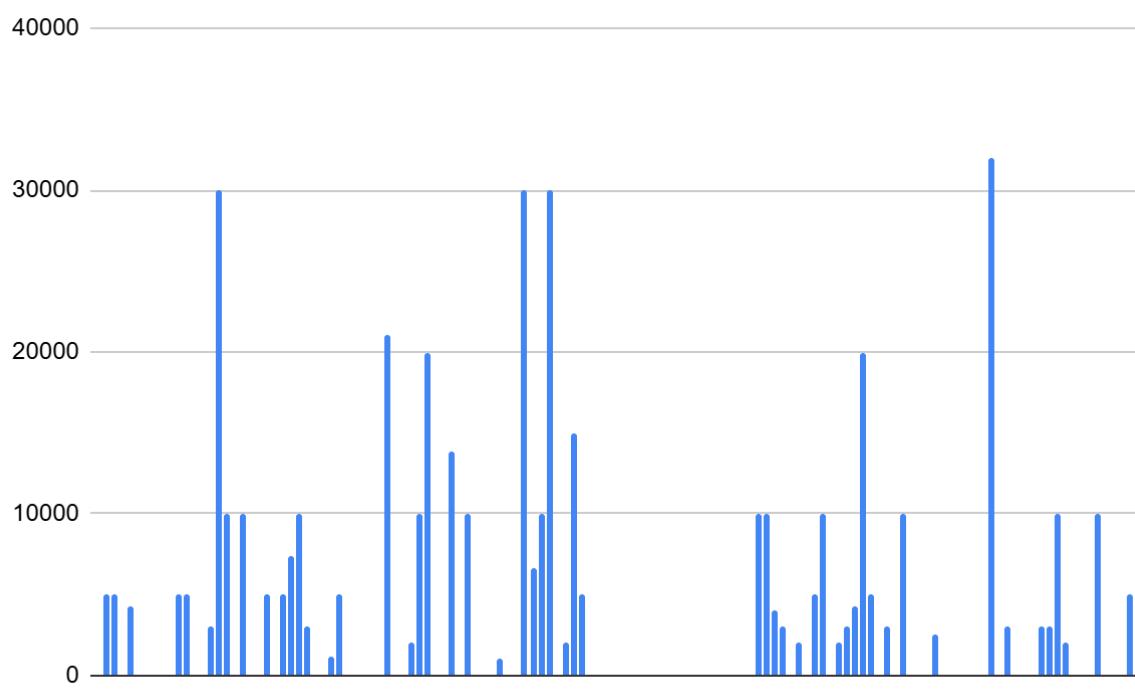
Por outro lado, o assédio moral, com sua natureza subjetiva, enfrenta um grande desafio probatório. A comprovação, nestes casos, depende frequentemente de testemunhas ou de registros internos que são, na maioria das vezes, inacessíveis ao trabalhador, o que explica a baixa taxa de sucesso.

5 A QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES DE DANOS MORAIS EM DECISÕES DO TRT-21

Para compreender o contexto das decisões judiciais relacionadas a danos morais, é crucial ir além da categorização dos casos. A análise dos valores fixados nas indenizações é fundamental não apenas para identificar as tendências decisórias do TRT-21, mas também para compreender a motivação subjacente a essas decisões, revelando como esse Tribunal tem quantificado o valor subjetivo atribuído aos danos morais.

No corpus da pesquisa, observou-se que o valor mais alto deferido pelo TRT-21 foi de R\$31.950,00, em um caso envolvendo acidente de trabalho. Nesse julgado¹⁸, o trabalhador foi convocado para realizar o descarregamento e a transferência de barris de ferro para outro setor através de um muro. Ocorre que quando outro trabalhador recebia o barril, o deixou escorregar, de forma que o objeto atingiu o autor, que se encontrava na parte de baixo, sofrendo lesões no pescoço, coluna e mandíbula.

Gráfico 3 - Valores indenizatórios decididos pelo TRT-21 por danos morais



Fonte: TRT-21. Elaboração dos autores.

O **gráfico 3** apresenta os valores obtidos na análise das 130 decisões proferidas pelo TRT-21 no período de maio a dezembro de 2024. Entre essas decisões, 77 (59,2%) delas não tiveram indenização por dano moral, enquanto que 53 (40,8%) tiveram algum valor indenizatório concedido.

¹⁸ RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Resta incontroverso no feito o evento danoso, bem como que o fato ocorreu no ambiente de trabalho, quando o autor, juntamente com outros empregados da ré, realizava o deslocamento de barris de ferro, tendo o objeto caído das mãos de outro colega, que se encontrava em altura superior, vindo a atingir o demandante. A perícia constatou a incapacidade permanente, bem como a natureza grave do infortúnio. Não havendo qualquer construção probatória capaz de demonstrar culpa exclusiva da vítima e não se demonstrando o zelo da empresa com a oferta de curso ou treinamentos de segurança para seus trabalhadores, não há como se afastar sua responsabilidade, já que a reclamada concorreu de forma omissiva (negligência) para o fato danoso. (Recurso Ordinário nº 0000399-95.2023.5.21.0007. Relator: Carlos Newton de Souza Pinto).

Nas decisões que tiveram valores deferidos, pode-se observar que o valor mais frequente nas decisões é de R\$10.000,00, que se dá pelos motivos mais variados, como doença ocupacional, acidente de trabalho, jornada excessiva, atraso salarial, a depender do caso concreto.

A mediana dos valores obtidos na pesquisa é de R\$5.000,00. Isso significa que 50% das indenizações concedidas são iguais ou inferiores a R\$5.000,00. Nesse caso, observou-se que 30 dessas decisões que concedem algum valor indenizatório a título de danos morais são iguais ou inferiores a R\$5.000,00 reais.

A **tabela 3** sintetiza os dados obtidos na pesquisa exploratória em relação aos valores atribuídos nessas decisões analisadas:

Tabela 3 - Análise dos valores concedidos por danos morais

Valores concedidos	Quantidade de decisões
Igual ou inferior a R\$5.000,00	30
De R\$5.000,00 a R\$10.000,00	14
Superior a R\$10.000,00	9

Fonte: TRT-21. Elaboração dos autores.

Os resultados obtidos revelam o comportamento atento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em relação à concessão de indenização por danos morais. A taxa de indeferimento (59,2%) sugere que o Tribunal não banaliza o instituto, exigindo que os solicitantes apresentem provas sólidas para comprovar a ocorrência do dano.

Apesar da cautela, a Corte tem demonstrado uma certa padronização nos valores concedidos. A moda de R\$10.000,00 indica que esse valor se tornou um parâmetro consolidado para casos de média gravidade. No entanto, a mediana de R\$5.000,00 revela que, no período analisado, a maioria dos valores concedidos é inferior ao valor mais frequente.

A diferença entre a média (R\$8.245,69) e a mediana (R\$5.000,00) mostra que poucos casos com valores muito altos elevam a média, mas não representam a realidade da maioria das decisões. O TRT-21 demonstra aplicar o princípio da proporcionalidade, reservando valores mais elevados (acima de R\$20.000,00) para casos excepcionais de extrema gravidade, como acidente de trabalho que causam lesões permanentes.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar os padrões decisórios do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21) no que tange à reparação por danos morais no período

de maio a dezembro de 2024. A partir de uma abordagem jurimétrica, combinando análise quantitativa e qualitativa de 130 decisões, foi possível identificar tendências e critérios que permeiam a aplicação deste instituto na seara trabalhista.

Os achados da pesquisa indicam que o TRT-21 atua com notável cautela e rigor probatório na concessão de indenizações por danos morais, como evidenciado pela significativa taxa de indeferimento (59,2% dos casos analisados). Esse rigor reflete a compreensão de que o dano moral, por sua natureza imaterial e subjetiva, não pode ser banalizado, exigindo a comprovação robusta dos três elementos indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a conduta ilícita, a existência do dano e o nexo de causalidade.

A pesquisa revelou uma clara hierarquia nas taxas de deferimento conforme a causa de pedir. Casos com maior objetividade fática e documental, como acidentes de trabalho (63,63% de deferimento) e atrasos salariais recorrentes (44,2%), apresentaram maior sucesso. Em posição intermediária, as doenças ocupacionais (33,3%) esbarraram na complexa exigência de comprovação do nexo causal. No extremo oposto, o assédio moral, eminentemente subjetivo e de difícil comprovação, registrou o menor índice de procedência (apenas 28%), destacando a assimetria probatória que caracteriza as relações de trabalho.

Quanto à quantificação, observou-se uma tendência de padronização relativa. O valor modal de R\$10.000,00 consolidou-se como parâmetro para casos de média gravidade, enquanto a mediana de R\$5.000,00 indica que a maioria das indenizações concedidas situa-se em patamares inferiores. Valores significativamente mais elevados (chegando a R\$31.950,00) foram reservados para hipóteses excepcionais, marcadas por gravidade extrema e consequências permanentes, como incapacidades laborativas decorrentes de acidentes. Essa dosimetria evidencia a aplicação prática dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, alinhando-se à finalidade dupla da indenização: compensatória e pedagógica.

Conclui-se, portanto, que esses julgados analisados do TRT-21 sobre danos morais estão pautados por um equilíbrio entre o pragmatismo e a tutela da dignidade do trabalhador. De um lado, há uma aplicação cautelosa que exige prova robusta e evita a trivialização do instituto. De outro, quando configurado o direito à reparação, a Corte demonstra sensibilidade para quantificar o dano de forma proporcional à gravidade da ofensa, utilizando-se tanto dos parâmetros legais introduzidos pela Reforma Trabalhista (art. 223-G da CLT) quanto da tradição jurisprudencial trabalhista.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016. Tradução de Luis Antero Reto, Augusto Pinheiro.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun. 1995

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Univ. Jus, Brasília, v. 21, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2010.

PEDREIRA, Pinho. A responsabilidade por dano moral no Direito do Trabalho. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 130, n. 33, p. 253-265, abr. 1996.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, Clayton. A Reparação do Dano Moral no Direito Trabalhista. Revista Eletrônica, Paraná, v. 60, n. 3, p. 78-100, ago. 2013.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.